

PROCESSO - A. I. Nº 102148.0022/07-9
RECORRENTE - DISTRIBUIDORA ITAPOAN DE VEÍCULOS LTDA. (ITAPOAN DE VEÍCULOS)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0320-02/09
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 07/10/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0339-11/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Tendo o contribuinte efetuado o pagamento do valor total que remanesceu após o julgamento de Primeira Instância, fica caracterizada a perda superveniente do interesse recursal, devendo ser julgado prejudicado o Recurso Voluntário, bem como declarada a extinção do crédito tributário e do processo administrativo fiscal. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão proferida pela 2ª JJF, através do Acórdão nº 0320-02/09, que julgou Procedente em Parte o presente processo, lavrado para imputar ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1- deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Total do ICMS R\$3.977,59, com aplicação de multa de 60%.

INFRAÇÃO 2- deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Total do ICMS R\$5.692,32, com aplicação de multa de 60%.

INFRAÇÃO 3- deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$828,16;

INFRAÇÃO 4 – entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. ICMS no valor de R\$51,85;

INFRAÇÃO 5 – deixou de fornecer arquivos magnéticos exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. Consta que esta infração resultou de inconsistência dos arquivos magnéticos (considerada falta de entrega dos arquivos magnéticos), conforme a Orientação Técnica (OTE-DPF-3005), originada na SAT/DPF/GAEFI da SEFAZ. Multa no valor de R\$ 257.650,73.

No julgamento em Primeira Instância, a exigência fiscal foi mantida parcialmente, sendo julgadas improcedentes as exigências fiscais dos itens 03 e 04, reduzidos os valores devidos quanto às infrações presentes nos itens 01 e 02 e mantida integralmente a infração 05.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 556 a 569, suscitando prejuízo de decadência e preliminar de nulidade da Decisão recorrida, além da nulidade dos itens contestados ou sua improcedência, bem como o cancelamento ou, alternativamente, a redução da multa aplicada quanto à infração descrita no item 05.

Através do despacho de fl. 573, os autos foram encaminhados à Fazenda Pública Estadual acerca da decadência.

Às fl. 590, consta despacho de ordem do Procurador Chefe da PGE/PROFIS, retornando os autos a este Conselho em virtude da quitação do valor devido, mediante a utilização dos benefícios da Lei Estadual nº 11.908/2010, conforme petição do sujeito passivo de fl. 575.

Às fls. 592 e 593, constam extratos do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – da SEFAZ, informando o pagamento total do débito que remanesceu após o julgamento proferido pela Primeira Instância, através do benefício da Anistia, estipulada pela Lei nº 11.908/10.

VOTO

Diante dos documentos de fls. 592 e 593, extraídos dos sistemas da SEFAZ, onde se comprova que o sujeito passivo, através do benefício da Anistia, estipulada na Lei nº 11.908/10, efetuou o pagamento do valor do débito que remanesceu após o julgamento proferido pela JJF, com as reduções permitidas no referido diploma legal, totalizando o valor de R\$42.011,17, o Recurso Voluntário ora em apreciação perdeu seu objeto, visto que, como é cediço, o pagamento do débito é ato incompatível com o intuito de recorrer da Decisão administrativa, ensejando, inclusive, a extinção do crédito tributário, por força do disposto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, somos pela homologação dos valores recolhidos pelo recorrente, diante da quitação integral do débito exigido através do presente lançamento de ofício, julgando PREJUDICADO o Recurso Voluntário interposto e EXTINTO o presente processo administrativo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o presente Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 102148.0022/07-9, lavrado contra **DISTRIBUIDORA ITAPOAN DE VEÍCULOS LTDA. (ITAPOAN DE VEÍCULOS)**, devendo o recorrente ser cientificado da presente decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de setembro de 2010.

FÁBIO ANDRADE MOURA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS – REPR. DA PGE/PROFIS